



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 464 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19 / 07 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002832/2005

AUTO DE INFRAÇÃO:1/200507601

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIDEVAL PEDROSA MOTA - MICROEMPRESA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Diligência Fiscal Específica. Produtos sujeitos à tributação normal. Omissão de Receitas. Conta Mercadoria. Receita líquida inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas. Infringência aos artigos 22, inciso II, art. 28, do Decreto nº 27.070/2003, art.169, inciso I e art. 899 e art. 827, §8º, inciso IV, ambos do RICMS. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Julgamento Singular retificou os valores consignados na autuação considerando, apenas os valores da conta mercadoria, uma vez que o valor registrado no auto de infração resultou da mescla da Análise Financeira e do Custo das Mercadorias Vendidas. Mantida a decisão de 1ª Instância. Retirada do lançamento uma das notas fiscais autuadas que não pertencia ao autuado. Recurso Oficial conhecido, parcialmente provido. **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Votação unânime e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

O Empresário Cideval Pedrosa Mota - Microempresa foi autuado por promover saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, Infringindo ao art. 92, §8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96, sendo o ilícito detectado pelo agente autuante em Diligência Fiscal Específica e demonstrado pela composição da Conta Mercadoria, onde o valor da receita líquida foi inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas. Ao caso foi aplicada a sanção do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Compõem a autuação: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Demonstrativos da Conta Mercadoria e Despesas, Cópia das notas fiscais de Entrada de Mercadorias

Objetivando obter a improcedência do lançamento o contribuinte se defende da acusação argumentando que não cometera a infração a si imputada; que é inverídico o levantamento de estoque realizado pela fiscalização, motivo pelo qual o lançamento deve ser anulado.

A Julgadora singular, ao conferir os valores fiscais e contábeis consignados na autuação, retificou o valor da base de cálculo apontada na inicial, mantendo, apenas os valores componentes da Conta Mercadorias, e, decidindo-se pela parcial procedência da autuação, recorre de ofício

Cientificada do resultado monocrático, a autuada não recorre da decisão.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela confirmação do entendimento exarado na 1ª Instância, o que foi, inicialmente, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, sendo o ilícito detectado em Auditoria Fiscal e demonstrado pela composição da Conta Mercadoria. Ao caso foi aplicada a sanção do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituir o presente lançamento,

Apesar de se tratar de empresa enquadrada no regime de microempresa, as operações desta são regulamentadas pelo, o Decreto nº 27.070/2003, como segue:

"Art. 22. A empresa que, sem observância dos requisitos deste Decreto, se mantiver como MS, ME, EPP, estará sujeita aos efeitos legais:

I

II – pagamento de todos os tributos devidos, ficando desconsiderada a concessão do benefício fiscal, com os acréscimos legais e atualização

monetária previstos na legislação do ICMS, desde a ata em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do efetivo recolhimento.

.....

Art. 28. A ME e a EPP, quando praticarem operações de mercadorias, deverão emitir a nota fiscal sem destaque do ICMS, salvo disposição em contrário.”

O entendimento deste artigo encontra guarida no art. 899 Regulamento do ICMS:

“Art. 899. Os benefícios Fiscais previstos neste Decreto, sem prejuízo das condições específicas, somente serão efetivados se as operações e prestações estiverem acobertados da documentação fiscal pertinente.”

Ainda, pela inteligência do art. 827, §8º, inciso IV, do Regulamento do ICMS, caracteriza-se omissão de receitas, a situação onde o montante da receita líquida for inferior ao custo dos produtos vendidos a ao custo dos serviços prestados no período analisado.

“Art. 827. O movimento real tributável, realizável pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, e dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§8º Caracteriza-se omissão de receitas a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo da mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;”.

Reportando-me às peças dos autos, verifico, facilmente, a presença das provas do cometimento do ilícito praticado.

O agente fiscal formou o seu convencimento a partir do levantamento dos valores fiscais e contábeis, compondo a Conta Mercadorias e demonstrando que o valor da receita líquida foi inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas.

Na presente ação fiscal, o agente fiscalizador, ao proceder seu trabalho com amparo nos dispositivos legais demonstrou o ilícito de forma cristalina, trazendo-me a plena convicção da prática lesiva aos cofres do Estado. Porém, ao compor o auto de infração, fez o lançamento de valores resultante da conjunção de valores da análise financeira e do custo de mercadorias vendidas, o que o induziu a erro de cálculo.

Assim, como bem observou a Julgadora Monocrática, a autuação deverá se basear nos valores da conta mercadoria, às fls. 07 dos autos.

Por outro turno, a Nota Fiscal nº 365346, que repousa às fls. 26 e 27 dos autos, deverá ser desconsiderada do lançamento, pois o adquirente das mercadorias é diverso do contribuinte autuado.

Assim, a nova base de cálculo a ser utilizada, deverá ser de R\$ 25.588,86.

Diante dessa constatação, observo que ocorreu omissão de vendas referente à diferença apresentada na conta mercadoria, não sendo observado o inserto nos artigos 22 e 28 do Dec. nº 27.070/2003, combinado com os art. 899 e 827, ambos do Decreto nº 24.569/97, ficando o autuado sujeito à penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento parcial para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, retificando, contudo, a base de cálculo ali apontada, decidindo-me pela parcial procedência do lançamento fiscal, em conformidade com entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É como Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 25.588,86
ICMS(17%)	R\$ 4.350,11
MULTA(30%)	R\$ 7.676,66
TOTAL	R\$ 12.026,77

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CIDEVAL PEDROSA MOTA - MICROEMPRESA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Oficial, e, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO-RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO